

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**SE NOSSO TRABALHO NÃO VALE, QUE PRODUZAM SEM NÓS:
O direito de greve feminista no trabalho reprodutivo gratuito**

**Ouro Preto
2022**

ALYCIA HAMACEK VASCONCELOS

**SE NOSSO TRABALHO NÃO VALE, QUE PRODUZAM SEM NÓS:
O direito de greve feminista no trabalho reprodutivo gratuito**

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentado na 67890ª [disciplina de Monografia Jurídica – DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Flávia Souza Máximo Pereira.
Coorientadora: Márcia Fernanda Corrêa Faria.

Área de pesquisa: Direito do Trabalho

Ouro Preto

2022



FOLHA DE APROVAÇÃO

Alycia Hamacek Vasconcelos

SE NOSSO TRABALHO NÃO VALE, QUE PRODUZAM SEM NÓS:

O direito de greve feminista no trabalho reprodutivo gratuito

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 12 de dezembro de 2022

Membros da banca

Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Márcia Fernanda Corrêa Faria - Coorientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Tatiana de Souza Ribeiro - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutorando Marco Túlio Corraide - (Universidade Federal de Pernambuco)

Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 25/01/2023



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 25/01/2023, às 23:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0463167** e o código CRC **9FB5F0E3**.

RESUMO

No contexto da atual crise da reprodução social e da reestruturação produtiva no capitalismo contemporâneo, os conceitos modernos de trabalho e de classe trabalhadora passam a ser insuficientes para abarcar todo ser social que desprende sua força laboral no tempo, gerando valor. Por conseguinte, o conceito de direito de greve também se torna incompleto, por ter sido idealizado visando uma classe homogênea, fabril e masculina. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho acadêmico é debater a (in)existência de um direito de greve para um grupo específico de trabalhadoras, que sequer são reconhecidas como tal. O trabalho reprodutivo gratuito é traduzido a partir de uma noção de ajuda, afeto e dever feminino, e, mesmo sendo basilar para o âmbito produtivo, ainda é afastado do *status* jurídico de trabalho. Do mesmo modo, as greves feministas ocorridas no espaço reprodutivo não são reconhecidas como direito, apesar de essenciais para a resignificação e ampliação do direito de greve.

PALAVRAS-CHAVES: Direito do Trabalho. Direito de Greve. Trabalho Reprodutivo. Greves Interseccionais Feministas.

ABSTRACT

In the context of the current crisis of social reproduction and productive restructuring in contemporary capitalism, the modern concepts of work and the working class become insufficient to encompass every social being who spends his labor force in time generating value. Consequently, the concept of the right to strike also becomes incomplete, because it was conceived aiming at a homogeneous, male, factory class. In this sense, the objective of this academic work is to debate the (in)existence of a right to strike for a specific group of female workers, who are not even recognized as such. Free reproductive work is translated from a notion of help, affection, and feminine duty, and even though it is fundamental to the productive sphere, it is still kept away from the legal status of work. Likewise, the feminist strikes that take place in the reproductive space are not recognized as rights, despite being essential for the re-signification and expansion of the right to strike.

KEYWORDS: Labor Law. Right to Strike. Reproductive Labor. Feminist Intersectional Strikes.

“Eles dizem que é amor.
Nós dizemos que é trabalho não remunerado.
Eles chamam de frigidez.
Nós chamamos de absenteísmo.
Todo aborto é um acidente de trabalho.
Tanto a homossexualidade quanto a heterossexualidade são condições de trabalho... Mas a homossexualidade é o controle da produção pelos trabalhadores, não o fim do trabalho.
Mais sorrisos? Mais dinheiro. Nada será tão poderoso em destruir as virtudes de cura de um sorriso.
Neuroses, suicídios, dessexualização: doenças ocupacionais da dona de casa.”

Silvia Federici

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. QUAL TRABALHO VALE? UMA PERSPECTIVA FEMINISTA	11
2.1 O trabalho produtivo	11
2.2 O trabalho reprodutivo	13
2.3 A divisão sexual do trabalho	17
3. A GREVE	20
3.1 A greve e o descompasso entre a lei e a doutrina brasileira	20
3.2 O capitalismo contemporâneo e as novas formas de luta da classe-que-vive-do-trabalho	24
4. AS GREVES DO TRABALHO REPRODUTIVO GRATUITO	29
4.1 Lutas no contexto do trabalho reprodutivo gratuito	29
4.2 As greves do trabalho reprodutivo gratuito e o Direito de greve	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6. REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

A greve é o fenômeno mais atípico do direito (URIARTE, 2000), e, talvez em razão disso, é um dos principais meios para a conquista de direitos sociais. Contudo, a greve nem sempre é vista com bons olhos, e, por muitas vezes, se torna objeto de discordância entre os próprios trabalhadores. A esse respeito, discorre Jorge Luiz Souto Maior, “toda vez que uma greve de trabalhadores se anuncia, a grande mídia, se adianta para falar dos prejuízos que a greve pode gerar” (MAIOR, 2012, p.1), o que, por conseguinte, faz com que as categorias profissionais não envolvidas na greve em questão enxerguem-na com os olhos do empregador, ignorando que tal situação, que de fato pode lhe gerar algum transtorno momentâneo, poderá lhe ser essencial em momento posterior (MAIOR, 2012).

Nesse contexto, é importante evidenciar que o conceito jurídico de greve surge em uma conjuntura em que o modelo taylorista-fordista ainda baseava a organização produtiva do capital, concentrando toda dimensão intelectual no trabalho na figura do gerente, que detinha exclusivamente o conhecimento das etapas do processo produtivo (ANTUNES, 2009). Ao trabalhador, por seu turno, competia apenas a reprodução de uma única e determinada etapa desse processo, sem qualquer papel nas demais, o que, consequentemente, lhe gerava um estranhamento ao próprio trabalho realizado, uma vez que não se reconhecia mais na mercadoria produzida (ANTUNES, 2009). Os trabalhadores passaram a se identificar de forma homogênea, pois, em tese, compartilhavam todos a mesma realidade fabril, dominada por homens brancos, heterossexuais e cisgêneros, que assim, se reconheceram como classe trabalhadora (PEREIRA, 2017).

Dessa forma, a greve surge como uma forma de luta voltada para a reivindicação de interesses econômicos dessa classe, que tinham como principal mecanismo de resistência a paralisação de atividades laborais (PEREIRA, 2017). Paralelamente, diante da crise estrutural do sistema capitalista, na qual o modelo organizacional adotado deixa de ser o taylorista-fordista e passa a ser o toyotista, o perfil dos trabalhadores e da produção se altera, modificando-se o ideal do trabalhador tradicional, industrial, fabril, manual, estável e especializado (ANTUNES, 2009). A heterogeneidade passa então a ser uma realidade, tanto do capitalista,

quanto dos trabalhadores e trabalhadoras que compõem essa classe (ALVES; ANTUNES, 2004).

Desse modo, o conceito de classe trabalhadora baseado no modelo homogêneo do sistema taylorista-fordista passa a ser insuficiente, deixando de alcançar todo aquele e aquela que dispõe da sua força de trabalho para viver. Da mesma forma, a definição jurídica de greve também se torna incompleta, tendo em vista a diversidade de sujeitos e demandas que passam a compor a figura do “trabalhador” e a inovação no repertório de ações do movimento grevista, que vão além da suspensão da atividade laboral e constituem novas formas de greves, como, por exemplo, as greves atípicas¹ (FARIA, 2020).

Nesse contexto, dentro do espectro de sujeitos que compõe o que passamos a chamar de classe-que-vive-do-trabalho², evidencia-se, de acordo os fins propostos pelo presente trabalho, a existência de trabalhadoras invisíveis, que realizam um trabalho que não começa e termina no portão das fábricas (FEDERICI, 2019).

O trabalho reprodutivo gratuito, predominantemente exercido por mulheres, é constantemente invisível aos olhos da sociedade e do ordenamento jurídico e, diversamente do que institui a atual divisão sexual do trabalho, não está distante do espaço produtivo, sendo-lhe necessário e basilar (FEDERICI, 2019). Essas mulheres, como trabalhadoras, reivindicam por meio da greve o reconhecimento da enorme carga laboral prestada por elas durante séculos.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho acadêmico é estudar qual espécie de trabalho é reconhecida no direito brasileiro para, então, compreender o motivo pelo qual greves feministas no espaço reprodutivo são ignoradas pelo Direito do Trabalho, não sendo incluídas, desta forma, no conceito jurídico de greve. A pesquisa possui caráter interdisciplinar, considerando que se utilizou de estudos nas áreas de Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Sociologia Jurídica e Estudos de Gênero.

Tratando-se da metodologia, é utilizada a vertente jurídico-sociológica, visto que, busca-se compreender o fenômeno jurídico a partir do ambiente social

¹Greves atípicas são aquelas que não se encaixam no conceito tradicional por não cessarem completamente com a prestação laboral e terem interesses para além da dualidade econômica do empregado em face do empregador (PEREIRA, 2017).

²O conceito de classe-que-vive-do-trabalho surge com o sociólogo Ricardo Antunes (2009) com o objetivo de “conferir validade contemporânea ao conceito marxiano de classe trabalhadora”, dar “amplitude ao ser social que trabalha” e, dessa forma, “reconhecer que o mundo do trabalho vem sofrendo mutações importantes” (ANTUNES, 2009).

(GUSTIN; DIAS, 2013). Nessa linha, o Direito é tratado como variante que depende da sociedade e que dialoga com outras áreas, tais como a sociologia e a antropologia (GUSTIN; DIAS, 2013). Assim, a partir do conceito amplo de greve dado por Márcio Túlio Viana (VIANA, 2009), buscou-se compreender o fenômeno social das greves feministas no espaço reprodutivo gratuito e sua acepção dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, foi realizada uma abordagem jurídico-descritiva do problema, tendo em vista que se parte de condições, sociais e jurídicas, pré-estabelecidas para determinar uma tendência futura de determinados institutos jurídicos (GUSTIN; DIAS, 2013), quais sejam, trabalho reprodutivo não-oneroso e a greves. O procedimento utilizado foi o de decomposição de dois problemas jurídicos, *in casu*, a classificação marxista dos tipos de trabalho (reprodutivo e produtivo) e a extensão do direito constitucional de greve.

Assim, após esta introdução, pretende-se no desenvolvimento do segundo tópico delimitar os conceitos de trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, e analisar a configuração da divisão sexual do trabalho, para então compreender a desvalorização do trabalho reprodutivo e, não obstante, a trabalhadora que o exerce como integrante da classe-que-vive-do-trabalho.

Seguidamente, no terceiro tópico, será abordado o contexto histórico e sociológico do surgimento do direito de greve e a sua influência no conceito de classe trabalhadora, bem como a crise estrutural enfrentada pelo capital que resultou em grandes mudanças no mundo do trabalho (ALVES; ANTUNES, 2004).

No mesmo tópico, tratar-se-á das diferentes interpretações referentes a regulamentação do direito de greve, serão levantadas duas correntes interpretativas, uma que toma por base a disposição restritiva do artigo 2º da Lei 7.783/89, e a segunda que compreende o artigo 9º CRFB/88 de forma ampla e como norma constitucional de eficácia plena. Em sequência, na segunda parte do terceiro tópico será abordada a necessidade de adoção de um conceito amplo de greve, que acompanhe as novas demandas e novos sujeitos da classe-que-vive-do-trabalho, e o surgimento das greves interseccionais feministas e sua relevância para o direito de greve.

Por fim, no quarto tópico, visa-se a investigação de casos concretos de greves feministas no espaço reprodutivo e a análise de seus reflexos, para, então,

compreender seu tratamento jurídico no Direito do Trabalho e Direito de Greve brasileiros.

2. QUAL TRABALHO VALE? UMA PERSPECTIVA FEMINISTA

No contexto capitalista, o trabalho é sinônimo de salário (FEDERICI, 2019, p.89), ou seja, em uma perspectiva jurídica, social e econômica, reconhece-se como trabalho apenas o labor produtivo. Por conseguinte, o trabalho reprodutivo, especialmente aquele exercido de forma não-remunerada, é constantemente invisível aos olhos da sociedade e do ordenamento jurídico. Logo, para discorrer sobre formas de luta em um contexto de trabalho reprodutivo gratuito, é necessário preliminarmente o estudo direcionado à compreensão do que é trabalho. Tais definições serão analisadas neste tópico.

2.1 O trabalho produtivo

Para a devida compreensão das diferentes espécies de trabalho e, dentre elas, qual realmente importa ao sistema capitalista, e, conseqüentemente, para o ordenamento jurídico, cabe rememorar conceitos basilares que servirão de ponto de partida para esta pesquisa. Neste contexto, devemos iniciar pelo próprio conceito de trabalho, preliminarmente analisado independente de formas sociais, ou seja, independente do sistema no qual está inserido.

De acordo com Karl Marx: “O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. (2008, p.188)”, e ocorre mediante a transformação da natureza e da própria realidade humana, tendo em vista que sua transformação afeta diretamente a condição de sobrevivência de todo ser (MARX, 2008).

O conceito de natureza ora utilizado abrange também as relações sociais historicamente determinadas que condicionam o vínculo humano-natureza. Esse processo de interação é condição natural da existência humana (MARX, 2008), que define sua ontologia e o diferencia dos demais animais. Conforme evidencia Marx, o que “distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera” (2008, p.188). O trabalho

possui potencial criador e transformador, sendo uma forma de expressão da potencialidade do ser humano (MARX, 2008).

Neste sentido, é necessária a diferenciação entre trabalho e força de trabalho. Ainda conforme Marx, “a utilização da força de trabalho é o próprio trabalho” (2008, p.188). Força de trabalho trata-se, portanto, do complexo de capacidades humanas, físicas e mentais para trabalhar (MARX, 2008); é a mera potencialidade para o trabalho e não o trabalho em si. Este último, por sua vez, é o resultado concreto do processo entre humano e natureza para produção de valores de uso (MARX, 2008). Portanto, quando há o consumo de força de trabalho dentro de um processo de produção, é quando, de fato, há um processo de trabalho.

Como resultado objetivo desse processo, tem-se as mercadorias, que se tratam de objetos externos e úteis que buscam a satisfação de alguma necessidade humana, sendo a sua utilidade o que define seu valor de uso (MARX, 2008). Na mercadoria está encravado todo o processo e tempo de trabalho investido em sua produção, e por isso, mercadorias possuem valor (MARX, 2008).

A circulação de mercadorias na sociedade gera, por sua vez, o valor de troca (MARX, 2008). Ponto de partida do sistema capitalista, o valor de troca surge como relação quantitativa na qual se permuta valores de uso (MARX, 2008). No capitalismo, a força de trabalho ganha valor de troca, e passa a ser tratada enquanto mercadoria, em razão de sua aptidão em gerar valor de uso:

Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho (MARX, 2008, p.179-180).

Assim, o trabalho, que deveria ser inerente à potencialidade do ser humano, passa a mortificá-lo no capitalismo, em busca de gerar cada vez mais valor — por meio da mais-valia³ (MARX, 2008). A partir da lógica mercantil do sistema capitalista, passa a se considerar todo o processo de trabalho do ponto de vista do seu resultado: a mercadoria (MARX, 2008). Surge, então, o que a teoria crítica denomina por trabalho produtivo. (MARX, 2008) Trabalho produtivo é aquele

³Mais-valia é o tempo excedente ao necessário para produzir valor equivalente àquele da força de trabalho do trabalhador, é o tempo excedente à disposição do detentor dos meios de produção, através do qual gera-se o lucro

diretamente envolvido na produção e circulação de mercadorias, que tem como resultado a mais valorização do valor a partir de sua exploração (MARX, 2008).

A produção capitalista não é apenas produção de mercadoria, mas essencialmente produção de mais-valor. O trabalhador produz não para si, mas para o capital. Não basta, por isso, que ele produza em geral. Ele tem de produzir mais-valor. Só é produtivo o trabalhador que produz mais-valor para o capitalista ou serve à autovalorização do capital (MARX, 2008, p.382).

Assim, jurídica e socialmente, o critério de reconhecimento de uma atividade como laboral é feito unicamente a partir de sua aptidão de produzir mais-valia, ocultando outras formas de trabalho.⁴

2.2 O trabalho reprodutivo

Paralelamente, dentre tais trabalhos ocultos, há o trabalho reprodutivo, o qual apesar de contribuir de forma direta com a manutenção do sistema capitalista⁵, é estrategicamente relacionado à uma noção de amor e dever feminino, atributos que contribuem para sua invisibilidade econômica e institucional e para o seu afastamento do *status* de trabalho para fins de repercussões jurídicas (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021).

Para Marx (2008), trabalho reprodutivo é aquele necessário para a reprodução humana, o conjunto de atenções e cuidados necessários para o sustento da vida e a sobrevivência humana — alimentação, cuidados físicos e sanitários, educação, relações sociais, apoio afetivo e psicológico ou manutenção dos espaços e bens domésticos —. Tal espécie de labor é objeto de estudo de Maria Rosa Dalla Costa, que também o define como atividade laboral voltada para a estrutura familiar e desenvolvida no âmbito do lar (1971). Ambos os autores

⁴Dentre as quais pode-se citar: o trabalho improdutivo, que não gera diretamente mais-valia uma vez que se trata de serviços, públicos ou privados (ALVES; ANTUNES, 2004); o trabalho ontológico, que é aquele necessário para administrar a identidade e o corpo que não se adequam a estruturas pré-determinadas e hierarquizadas como as do meio acadêmico (CRAPO; CAHILL; JACQUART, 2020); e o trabalho reprodutivo, que se trata de toda a atividade laboral voltada para a estrutura familiar e desenvolvida no âmbito do lar (DALLA COSTA, 1971).

⁵Conforme levantado no relatório “Tempo de cuidar” (2020) da organização Oxfam, o trabalho de cuidado (espécie do trabalho reprodutivo) não remunerado realizado por mulheres a partir do 15 anos de idade equivaleria a 10,8 trilhões de dólares por ano, sendo este valor três vezes mais alto do que o estimado para o setor de tecnologia mundial.

concordam que se trata de um trabalho historicamente atribuído às mulheres, mas divergem na influência que isso exerce em suas vidas, e na manutenção do sistema econômico como um todo (DALLA COSTA; JAMES, 1971).

Para Marx, levando em consideração o contexto histórico no qual estava inserido⁶, a retirada da mulher da fábrica (o ideal do espaço produtivo), se tratava algo benéfico pois, dessa forma, viveria de forma moralmente mais elevada (DALLA COSTA; JAMES, 1971), afinal, “ser trabalhador produtivo não é, uma sorte, mas um azar” (MARX, 2008, p.383). Já para Dalla Costa (1971), em um contexto mais próximo da realidade, trata-se de um fator determinante da exploração feminina pelo capital.

Neste contexto, o trabalho reprodutivo pode ocorrer de forma gratuita ou onerosa, através dos modelos: tradicional, no qual o papel na família e papel doméstico são assumidos inteiramente pelas mulheres (HIRATA; KERGOAT, 2007); pela conciliação, no qual cabe às mulheres conciliar vida familiar e vida profissional (HIRATA; KERGOAT, 2007) ou pela delegação, no qual atribui-se o trabalho doméstico e familiar a mulheres externas à família nuclear, geralmente não-brancas e em situações precárias (HIRATA; KERGOAT, 2007). Cabe mencionar os moldes e efeitos do modelo delegação, conforme Hirata e Kergoat (2007, p. 605):

Essas migrantes do Sul, para fazer “o trabalho das mulheres” do Norte, deixam seus próprios filhos aos cuidados das avós, irmãs, cunhadas, e às vezes só voltam para casa depois de longos períodos, o que acarreta “o traumatismo inevitável dos filhos que deixaram em seu país.

Convém ponderar, ainda, que “o sistema de família nuclear, que é uma forma especificamente europeia, e ainda é a fonte original de muitos dos conceitos que são usados universalmente na pesquisa de gênero” (OYEWÙMÍ, 2004, p.1). Portanto, ao falar de trabalho reprodutivo, é preciso ter em mente que muitas vezes partimos de conceitos eurocêntricos, construídos sem levar em consideração contextos sociais, bem como sistemas hierárquicos e racializados, que tratam o gênero como um conceito universal (OYEWÙMÍ, 2004).

⁶É importante se realizar uma leitura crítica da teoria marxista, em razão da ausência de reconhecimento do papel do trabalho reprodutivo como basilar ao modelo produção capitalista e da omissão de subalternidades que sobrepõem a classe. O autor é paradigmático e necessário em qualquer investigação que se proponha a estudar o trabalho, porém, sua teoria deve ser examinada de forma crítica e com consciência de suas limitações no que tange aspectos relacionados à gênero e raça, dentre outras subalternidades.

Por isso, é importante sinalizar brevemente que a colonialidade de gênero⁷ está presente na construção destes conceitos, bem como a intersecção⁸ entre raça e classe quando tratamos das novas configurações da divisão sexual do trabalho (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Expostas estas questões, seguindo os objetivos da pesquisa apresentada, a presente pesquisa será focada no estudo do trabalho reprodutivo em sua modalidade gratuita. A centralidade do trabalho reprodutivo gratuito no processo de acumulação capitalista foi propositalmente invisibilizada e menosprezada como uma forma de se garantir o máximo de exploração. Nesse contexto, Bhattacharya (2020, p.102) questiona:

Se a força de trabalho produz valor, como a força de trabalho é, ela mesma, produzida? Certamente os trabalhadores não brotam do chão e chegam ao mercado frescos e prontos para vender sua força de trabalho para o capitalista.

O trabalho reprodutivo, portanto, vai além do trabalho doméstico de limpar e cozinhar, é, em suma, a produção da mercadoria força de trabalho, conforme explicita Federici (2019, p.68), é o ato de “servir os assalariados física, emocional e sexualmente”. Neste cenário, Dalla Costa (1971) explica que tais atividades são tanto atividades de reprodução, quanto atividades sociais, e que o capital, ao instituir essa divisão generificada de trabalhos, “libera” o homem (o “provedor”) de suas funções familiares e domésticas para que este esteja completamente livre para exploração direta do trabalho produtivo.⁹

Logo, ao não se reconhecer o trabalho reprodutivo e, consequentemente, não remunerá-lo, o capital cria uma infraestrutura para produção da mercadoria força de trabalho sem qualquer tipo de dispêndio econômico. Assim, o trabalho reprodutivo não só representa custos para aquelas mulheres que o exercem — de tempo, energia e outros rendimentos não tributáveis (ESQUIVEL, 2012) — como também,

⁷ Para Lugones (2014), o sistema de gênero colonial não é só hierárquico, mas racialmente diferenciado. A diferenciação racial nega humanidade e, portanto, gênero às colonizadas, de modo que uma análise decolonial pressupõe que se pense como raça, classe e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna-binária.

⁸ Para Kimberlé Williams Crenshaw, a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (CRENSHAW, 2002).

⁹ “Estes são serviços sociais na medida em que servem à reprodução da força de trabalho. E o capital, precisamente ao instituir sua estrutura familiar, “libertou” o homem destas funções de modo que ele seja completamente “livre” para exploração direta; de modo que ele seja livre para “ganhar” o suficiente para que uma mulher o reproduza como força de trabalho.” (DALLA COSTA; JAMES, 1971, p. 17. Tradução nossa)

representa ganhos de valor econômico para o capital. Conforme levantado por Melo, Considera e Sabbato (2007, p.451):

Utilizando-se dos procedimentos usuais de estimativas de bens ou serviços não mensurados por estatísticas econômicas, estatísticas demográficas e sociais originárias da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os procedimentos técnicos similares aos usados para a contabilização do Produto Interno Bruto (PIB), **conclui-se que essas atividades valem cerca de 11,2% do PIB brasileiro e que corresponderam no ano de 2006 a R\$ 260,2 bilhões.** Ou seja, **o PIB nacional aumentaria nesse valor caso a sociedade contabilizasse essas tarefas ligadas à reprodução da vida.** Além do mais, 82% desse trabalho ou, pelo ângulo monetário, daquele valor, cerca de R\$ 213 bilhões foram gerados pelas mulheres (grifos nossos)

Surge então, uma questão central: por que, apesar de fundamental e com evidente valor econômico, o trabalho reprodutivo é afastado do *status* jurídico de trabalho? Para Silvia Federici (2019, p.43) “o trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado”. Portanto, essa condição de invisibilidade e naturalização seria, ainda, uma forma de impedir que as mulheres lutem contra essa opressão.

A condição não remunerada do trabalho doméstico tem sido a arma mais poderosa no fortalecimento do senso comum de que o trabalho doméstico não é trabalho, impedindo assim que as mulheres lutem contra ele, exceto na querela privada do quarto-cozinha, que toda sociedade concorda em ridicularizar, reduzindo ainda mais o protagonismo da luta. Nós somos vistas como mal-amadas, não como trabalhadoras em luta (FEDERICI, 2019, p.23).

De fato, a não-remuneração corrobora diretamente com a naturalização e invisibilização desse papel social imposto à mulher, e o salário, conforme a autora, seria o primeiro passo para reestruturar essas relações sociais e tornar esse trabalho visível para, posteriormente, poder negá-lo. (FEDERICI, 2019)

Porém, como evidenciam Duarte, Pereira e Nicoli (2021), a simples valoração da economia não é suficiente para uma mudança na proteção social do trabalho reprodutivo, sendo, para tanto, necessário repensar toda a categoria “trabalho”, bem como as temporalidades do trabalho reprodutivo no ordenamento jurídico. Esse desvalor (econômico, social e jurídico) perpassa, ainda, por questões atinentes ao gênero de quem o exerce. De acordo com Federici (2017, p. 232):

A diferença de poder entre mulheres e homens e o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres por trás do disfarce da inferioridade natural permitiram ao capitalismo ampliar imensamente “a parte não remunerada do dia de trabalho” e usar o salário (masculino) para acumular trabalho feminino. Em muitos casos, serviram também para desviar o antagonismo de classe para um antagonismo entre homens e mulheres.

Nesse contexto, passa-se a analisar a divisão sexual do trabalho, que, conforme Hirata e Kergoat (2007), tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva, além da hierarquização entre essas atividades.

2.3 A divisão sexual do trabalho

A divisão sexual do trabalho é uma forma de separação e hierarquização laboral que decorre das relações sociais de sexo, e se adapta conforme a história e sociedade na qual inserida (KERGOAT, 2000). Cabe lembrar que essa divisão é, além de generificada, racializada e geograficamente diferenciada (LUGONES, 2008).

As relações sociais, sob a perspectiva da divisão sexual do trabalho, se definem, sobretudo, pelas dimensões do antagonismo e hierarquização entre os sexos (KERGOAT, 2000). E se fundamentam em uma suposta diferenciação biológica entre os dois gêneros — que na realidade, conforme Kergoat (2000), se tratam simplesmente de construções sociais — usadas para legitimar a desigual e patriarcal distribuição de homens e mulheres no mercado de trabalho. Para Hirata e Kergoat (2007, p. 599):

Essa forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio de hierarquização (um trabalho de homem “vale” mais do que um trabalho de mulher)

Conforme já exposto, o efeito principal desta divisão é a delegação às mulheres de todo o trabalho associado à reprodução social, fator que representa condição crucial na exploração dessas mulheres pelo capitalismo (FEDERICI, 2019,

p.7)¹⁰. Além disso, ambos os princípios também incidem na esfera produtiva, submetendo as mulheres nela inseridas a um papel secundário e trabalhos subvalorizados, que são muitas vezes uma mera extensão do trabalho desenvolvido dentro dos muros dos lares (FEDERICI, 2019). Segundo Antunes (2009, p.109):

As relações entre gênero e classe nos permitem constatar que, no universo do mundo produtivo e reprodutivo, vivenciamos também a efetivação de uma construção social sexuada, onde os homens e as mulheres que trabalham são, desde a família e a escola, diferentemente qualificados e capacitados para o ingresso no mercado de trabalho. E o capitalismo tem sabido apropriar-se desigualmente dessa divisão sexual do trabalho.

Ademais, a percepção dessa gama de trabalho invisibilizado e realizado de forma gratuita fomentou diversas discussões acerca da divisão sexual do trabalho, tendo um importante papel no crescimento do movimento feminista ocidental¹¹. Conforme Kergoat (2000, p.56), foi através da percepção da alta carga de trabalho gratuito e invisível, realizado pelas mulheres, “em nome do amor” e do “dever maternal”, que as discussões feministas floresceram.

Entretanto, ainda que esta seja uma discussão antiga e objeto de numerosos trabalhos, o trabalho reprodutivo segue sendo desempenhado com o sentido de “obrigação feminina”, estruturando o reconhecimento social e da identidade subjetiva das mulheres que o exercem (GUIMARÃES; VIEIRA, 2020). Nesse contexto, é necessário questionar a lógica do mercado capitalista-moderno-colonial (LUGONES, 2014), e adotar uma nova maneira de se pensar o trabalho, visando “implodir a esfera do trabalho assalariado, pensado até então apenas em torno do trabalho produtivo e da figura do trabalhador masculino, qualificado, branco” (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021, p. 52). Conforme propõem Hirata e Kergoat (2007), é crucial entender o lar como um espaço de exercício laboral, e as trabalhadoras que realizam estas atividades como integrantes da classe-que-vive-do-trabalho (ANTUNES, 2009).

¹⁰ Embora não seja objetivo de estudo da presente investigação, é fundamental compreender o sistema de reprodução social relacionando-o aos demais eixos de dominação, tais como: raça, classe e sexualidade, que são fatores determinantes na forma de exploração dessas mulheres pelo capital. Ainda que a opressão em razão do gênero seja um fator comum entre elas, sua raça e classe, por exemplo, preceituam o modo e a extensão dessa exploração.

¹¹ Apesar de essencial, o movimento femista ocidental não abrange todas as reivindicações e conexões necessárias para alcançar todas as mulheres em suas mais diversas mulheridades.

Para tanto, deve-se compreender que a classe-que-vive-do-trabalho transborda o espaço produtivo (PEREIRA, 2017), e alcança todo aquele trabalhador e trabalhadora que desprende sua força de trabalho no tempo gerando valor, incorporando em seu conceito trabalhadores produtivos, improdutivos e reprodutivos.

A ampliação e ressignificação desse conceito deve incidir não somente na esfera subjetiva dessas mulheres, que passam a ser reconhecidas como *trabalhadoras* e integrantes da classe-que-vive-do-trabalho, mas também no reconhecimento direitos que acompanham o *status* de *trabalhador* no ordenamento jurídico, tal como o direito de greve.

De acordo com Flávia Souza Máximo Pereira (2017, p. 97) “a ressignificação da *classe* enquanto categoria social fundamental envolve o diálogo interseccional com as novas formas de prestação laboral, bem como os novos movimentos sociais.” Dessa forma, para compreender e reconhecer juridicamente essas trabalhadoras como detentoras do direito constitucional à greve, devemos estudar seu conceito e dinâmica.

3. A GREVE

Na narrativa hegemônica, o processo de normatização trabalhista pátrio é marcado pela falácia da passividade dos trabalhadores brasileiros e pela outorga de direitos sociais pelo Estado Getulista (BOSCHI; CAMPANA, 2009). Contudo, a realidade não poderia ser mais distante, visto que este processo foi marcado por grandes mobilizações operárias (BOSCHI; CAMPANA, 2009), bem como movimentos anteriores à industrialização do Brasil (REIS, 2019), que buscavam melhores condições de trabalho, existência, e, até mesmo, a contestação do próprio regime capitalista (BOSCHI; CAMPANA, 2009)¹²

Da mesma forma, a greve carrega consigo o mito da outorga consciência de classe do imigrante europeu, criado para impedir que o trabalhador local, que fugia do padrão branco-colonial-patriarcal imposto, figurasse como protagonista da luta operária brasileira (NEGRO; GOMES, 2013). A greve no Brasil é tratada como um fenômeno tão anômalo, que sequer existe um termo derivado da língua portuguesa para nomeá-la (NEGRO; GOMES, 2013). O seu conceito, tal como sua prática, é objeto de ampla discussão, que será tratada a seguir.

3.1 A greve e o descompasso entre a lei e a doutrina brasileira

De acordo com José Afonso da Silva (2014, p.307), “diz-se que a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe”. No entanto, uma vez absorvida pelo ordenamento jurídico, ainda que como uma tentativa de domá-la (VIANA, 2009), sua normatização e conceituação tornam-se necessárias em prol de sua efetividade.

O direito de greve reflete o movimento paredista que surge como uma forma de resistência coletiva pensada nos moldes do modelo taylorista-fordista (PEREIRA, 2017). Esse sistema, derivado dos métodos de gerenciamento de Frederick Taylor e Henry Ford, consiste na separação das fases de elaboração e execução na

¹² Para aprofundar no que se refere à historiografia contra-hegemônica do direito do trabalho e do direito de greve, as autoras questionam o mito da outorga das leis trabalhistas pelo governo de Getúlio Vargas e discorrem sobre as mobilizações operárias que reivindicavam melhores condições de vida e trabalho, os quais não serão abordadas no presente trabalho (BOSCHI, CAMPANA, 2009)

produção de mercadorias, suprimindo a dimensão intelectual do trabalho operário e reduzindo a atividade laboral a uma ação mecânica e repetitiva (ANTUNES, 2009). Ademais, a própria concepção moderna de classe trabalhadora surge enraizada nesse ambiente fabril, hierarquizado e homogêneo (PEREIRA, 2017).

Em razão da separação das etapas do processo produtivo, o sistema taylorista-fordista era especialmente vulnerável à interrupção do trabalho (PEREIRA, 2017), o que fez com que a resistência operária atacasse diretamente este ponto quando necessário, paralisando suas atividades de modo que afetasse todo o processo de produção (PEREIRA, 2017).

Refletindo a epistemologia e a realidade eurocêntrica, em que as relações de trabalho tinham como modelo de organização o sistema taylorista-fordista, as lutas coletivas dos trabalhadores passam a ser disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro na figura do direito greve, tratando-se de uma fonte material de direitos proveniente da modernidade (FARIA, 2020).

Contudo, no tocante à definição desse direito no setor privado, foco deste estudo, há um curioso descompasso legal e doutrinário no ordenamento jurídico brasileiro, que decorre diretamente da hermenêutica dos artigos 9º da Constituição Brasileira de 1988¹³ (CRFB/88) e 2º da Lei nº 7.783/89¹⁴.

Ao definir o instituto da greve à luz da norma constitucional, nota-se que o legislador constituinte criou propositalmente um conceito amplo, imediato e autoaplicável, que legitima e protege todas as modalidades de exercício de greve (PEREIRA, 2017). A respeito desse dispositivo, cabe a ponderação feita por Flávia Souza Máximo Pereira (2017), que trata do parágrafo 1º como a única limitação relevante no tocante ao conteúdo do direito de greve. Levando em consideração que não se trata de uma norma constitucional de eficácia contida ou limitada, e por isso uma eventual legislação infraconstitucional não poderia restringi-la (PEREIRA, 2017). A autora também trata do parágrafo 2º, classificando-o como

¹³ “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.” (BRASIL, 1988).

¹⁴ “Art. 2º: Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989)

redundante e desnecessário, considerando que decorre necessariamente da lógica de qualquer outro direito (PEREIRA, 2017).

Em oposição, o direito de greve definido do artigo 2º da Lei nº 7.783/89 consiste em um conceito restritivo, elaborado para atender os critérios de simplificação e descriminalização da greve (NASCIMENTO, 1990).

Dessa forma, é possível notar duas correntes interpretativas na doutrina brasileira. A primeira parte da disposição restritiva do artigo 2º da Lei 7.783/89, e a segunda compreende o artigo 9º CRFB/88 de forma ampla e como norma constitucional de eficácia plena.

De acordo com a primeira corrente, o direito de greve estaria restrito aos contornos do artigo 2º da Lei nº 7.783/89, e, portanto, circunscrito em tipo específico de greve, excluindo todo tipo de protesto que não se dê dentro dos moldes dessa greve típica¹⁵.

Assim entende o autor Arnaldo Süssekind (2004), que define o direito de greve como uma paralisação coletiva e temporária realizada por empregados. Na mesma linha, encontram-se os autores Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1990), que compreendem que a greve deve necessariamente resultar de declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo à suspensão temporária do trabalho.

Por sua vez, a segunda corrente, na qual o presente estudo se filia, entende que a lei ordinária reduziu essencialmente a abrangência da norma inscrita no 9º CRFB/88 (VIANA, 1996), e, em razão disso, deve ser lida de forma crítica e extensiva à luz da norma constitucional (FARIA, 2020).

Filiado a esta corrente, está também o autor Jorge Luiz Souto Maior (2012), que afirma que a Lei nº 7.783/89 inutilizou o texto constitucional, fazendo-o letra morta, ao prever regras específicas para o exercício do direito de greve fora da perspectiva exclusiva dos interesses dos trabalhadores. De forma semelhante, Shana Schlottfeldt e Renata Queiroz Dutra (2022) apontam que a lei ordinária em descompasso com o artigo 9º CRFB/88, estabelecendo em seus dispositivos diversas previsões que atrelaram o exercício do direito de greve à negociação coletiva, limitando seu exercício, sobretudo, em função dos conceitos de greve abusiva e atividades essenciais (SCHLOTTFELDT; DUTRA, 2022).

¹⁵Greve típica é toda aquela que se identifica completamente com o conceito de greve inscrito no artigo 2º da Lei nº 7.783/89.

Por fim, nesse mesmo sentido, identifica-se o pensamento de Valdete Souto Severo (2019), que entende que a lei publicada em 1989 possui o nítido propósito de limitar o exercício do direito de greve, o que demonstra que, mesmo sendo reconhecidamente um direito fundamental de todo trabalhador e trabalhadora, a greve ainda é tratada como um constante perigo à paz do capital, isto porque, “como bem sabemos, a cultura não se altera por decreto, nem por texto constitucional” (SEVERO, 2019. s/p).

Para além da interpretação extensiva da Lei nº 7.783/89 e buscando construir um direito plural de se fazer greve, Flávia Souza Máximo Pereira (2017), propõe a criação de um direito de luta política, tendo em vista que o viés formalista adotado pelos tribunais trabalhistas na aplicação da lei ordinária, o que dificulta severamente o reconhecimento de outros sentidos do direito de greve.

Conforme elucida a autora, o direito de luta, baseado no pluralismo político (art. 1º, V, CRFB/88) é o *locus* mais adequado para o reconhecimento da ação dos integrantes da classe-que-vive-do-trabalho, como titulares ao direito ao conflito coletivo (PEREIRA, 2017). Isto porque, conforme será aprofundado no tópico seguinte, os novos moldes do capitalismo e a heterogeneidade dessa classe trabalhadora ampliaram o espectro dessas lutas coletivas, que não mais se limitam a questões meramente econômicas-profissionais ou ao ato de parar de trabalhar na esfera produtiva.

Desse modo, para a construção do conceito legal de greve, de forma imediata, deve-se interpretar de forma ampla a expressão “suspensão [...] parcial da prestação de serviços” (VIANA, 2009. p.115), entendendo-se a greve como qualquer ruptura com o cotidiano da prestação de serviços, cabendo aos trabalhadores e trabalhadoras decidirem sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses a serem defendidos (SILVA, 1997). E, de forma mediata, contribuir com a construção de um direito de luta política capaz de abarcar as demandas da classe-que-vive-do-trabalho (PEREIRA, 2017).

3.2 O capitalismo contemporâneo e as novas formas de luta da classe-que-vive-do-trabalho

De acordo com Ricardo Antunes (2009), após um longo período de acumulação de capital e ascensão do modelo taylorista-fordista, o capitalismo, a partir da década de 70, começou a dar sinais de um quadro crítico. Conforme discorre o autor, esse quadro se deu por diversas questões, dentre elas: o esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção, ocasionado pela incapacidade de responder à diminuição do consumo; a hipertrofia da esfera financeira; e o incremento acentuado das privatizações, que favorecia as desregulamentações e à flexibilização do processo produtivo (ANTUNES, 2009).

Assim, para reestruturar-se mediante a crise taylorista-fordista, o sistema capitalista recorreu ao toyotismo, um novo modelo que buscava a recomposição do processo produtivo por meio de protocolos organizacionais, que exploravam não só a força de trabalho, mas também a inteligência e capacidade organizacional dos trabalhadores (ANTUNES, 2009). Essa nova forma de organização do processo produtivo influenciou também no próprio ambiente de trabalho, demandando um novo perfil do trabalhador: versátil e que fosse capaz de realizar diversas funções concomitantemente (ALVES, 1999).

A partir dessa nova forma de organização do trabalho, o capitalismo também assume novos moldes, exaltando valores como: autonomia, espontaneidade, polivalência (em oposição à especialização estrita do sistema taylorista-fordista), comunicabilidade, disponibilidade, intuição visionária, atração pelo informal (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Nota-se, portanto, que as novas configurações assumidas pelo sistema capitalista contemporâneo influem não só na organização da fábrica, mas também na identidade desse trabalhador. Conforme lecionam Antunes e Alves (2004, p. 336):

Com a retração do binômio taylorismo/fordismo, vem ocorrendo uma redução do proletariado industrial, fabril, tradicional, manual, estável e especializado, herdeiro da era da indústria verticalizada de tipo taylorista e fordista. Esse proletariado vem diminuindo com a reestruturação produtiva do capital, dando lugar a formas mais desregulamentadas de trabalho, reduzindo fortemente o conjunto de trabalhadores estáveis que se estruturavam por meio de empregos formais.

Desse modo, considerando tais mudanças, é ainda mais nítido que a classe trabalhadora não se limita mais ao trabalhador produtivo e fabril, devendo, portanto, ser reconhecida a heterogeneidade e complexidade desta. Além disso, cabe lembrar como essas novas configurações, tanto do capitalismo contemporâneo, quanto da classe trabalhadora, impactaram no direito de greve, em seus objetivos e na sua constituição.

Nesse contexto, Marcia Fernanda Correa Faria (2020), ao analisar as diferenças sociológicas entre a classe trabalhadora da modernidade e a classe-que-vive-do-trabalho no capitalismo contemporâneo, evidencia a insuficiência do atual conceito jurídico de greve para proteger essas novas formas de exercício de autotutela coletiva.

À vista disso, constata-se uma necessidade de ampliação do conceito jurídico de greve, sendo, para tanto, imprescindível considerar o seu sentido subjetivo e a sua relevância como fator de equilíbrio e dinamização das relações de trabalho.

Assim, recorre-se ao trabalho de Tarso Genro (1979), que afirma que a greve é composta de um trinômio formado pela ruptura da normalidade, prejuízo para o capitalista- na medida em que a greve é um direito de causar dano - e proposta de restabelecimento da normalidade rompida. Por seu turno, para Maurício Godinho Delgado (2019), o direito de greve é uma exceção da restrição à autotutela no ordenamento jurídico e um direito inquestionável de qualquer trabalhador/a inserido em uma sociedade democrática.

Já para Fernanda Barreto Lira (2009), o direito de greve possui dois objetivos nítidos: denunciar as explorações do trabalho humano e, concomitantemente, propor melhorias nas condições de vida da classe trabalhadora. Na mesma linha, para o Márcio Túlio Viana (2009), o direito de greve é um meio de desabafo e denúncia do que se passa entre quatro paredes. Por meio dela, trabalhadores e trabalhadoras expressam sua indignação diante das condições de trabalho (VIANA, 2009) e reivindicam o controle de seus corpos, exigindo mudanças sociais.

Dentro desse espectro de ampliação do conceito e alcance do direito de greve, destaca-se o papel das greves interseccionais feministas, que conforme Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019), ressignificaram as formas da greve, renovando o seu repertório de ações, recusando-se a limitar a categoria trabalho a um único sujeito, e dando visibilidade ao “papel indispensável desempenhado pelo

trabalho determinado pelo gênero e não remunerado na sociedade capitalista” (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019. p.33).

Estes movimentos tiveram início na Polônia, no ano de 2016, quando mais de 100 mil mulheres se vestiram de preto, organizaram e realizaram paralisações e marchas em mais de 60 cidades polonesas para protestar contra a proibição do aborto no país (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019). Em seguida, o movimento se transpôs para Argentina, onde as mulheres se mobilizaram ante ao brutal assassinato de Lucía Perez¹⁶, sob o lema “¡Ni Una Menos! ¡Vivas y libres nos queremos!”¹⁷ (GAGO, 2020), o movimento foi nomeado “*Ni Una Menos*”¹⁸.

Rapidamente, estas mobilizações se espalharam para países como Itália, Espanha, Brasil, Turquia, Peru, Estados Unidos, México, Chile e outros, alcançando tanto as ruas, como locais de trabalho, escolas, e até mesmo a mídia e a política (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER. 2019). Chegando a atingir proporções mundiais quando mulheres de todo o globo resolveram entrar em greve juntas no dia 8 de março de 2017, rompendo com o cotidiano da prestação de serviços, produtivos e reprodutivos, e correlacionando o extermínio cotidiano de corpos femininos a outras demandas de direitos sociais (SOUZA, 2019). Natália Maria Félix de Souza (2019), relembra ainda que no movimento *#NosotrasParamos*¹⁹, as grevistas exigiam que a questão da violência a contra a mulher fosse associada a outras formas de opressão, desde a exploração capitalista até questões relacionadas aos direitos reprodutivos.

Neste contexto, a interseccionalidade é peça central nas greves feministas que se iniciaram em 2016. Interseccionalidade é um conceito proveniente do movimento feminista que busca refutar o enclausuramento de eixos de subordinação (religião, sexo, gênero, classe, raça, orientação sexual, etnicidade e idade), reconhecendo as particularidades dessas opressões e como estas interagem no âmbito da produção e reprodução social (BILGE, 2009). Kimberlé Crenshaw (2002) evidencia, ainda, a interseccionalidade como uma metodologia,

¹⁶Lucía Perez, de 16 anos, foi estuprada e empalada no mesmo dia em que ocorria o Encontro Nacional de Mulheres na cidade de Rosário (GAGO, 2020). Tratou-se, nas palavras da promotora María Isabel Sánchez, de uma conjugação de fatos aberrantes e jamais vistos antes (CENTERA, 2016). Contudo, em 2018, a justiça argentina absolveu os feminicidas de Lucía, alegando que ela teria morrido por intoxicação.

¹⁷Nem uma a menos! Vivas e livres nos queremos! (tradução nossa)

¹⁸Nem uma a menos (tradução nossa)

¹⁹Nós paramos (tradução nossa)

que reconhece sistemas de múltiplas opressões que se sobrepõem e criam subordinações diversas, nas quais estes eixos se entrecruzam, dando origem a desigualdades sociais.

As greves interseccionais feministas buscam criar convergências entre as diferentes formas de opressão e combatê-las de forma conjunta. Esse movimento emergente está reinventando a greve e instaurando um novo tipo de luta política, em que as mulheres são protagonistas (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019). De acordo com Verónica Gago (2020. p.23):

A greve, reinventada pelo feminismo atual, manifesta a precariedade como condição comum, mas diferenciada por questões de classe, sexo e raça. Torna-se ferramenta para entender a violência como uma justaposição de formas de exploração do capitalismo contemporâneo e permite fazer do feminismo, hoje, uma forma de organização, uma prática de alianças e uma narrativa transversal e expansiva.

Cabe destacar que um dos principais objetivos dessa espécie de greve é denunciar a conexão entre o lar e a fábrica como locais de prestação laboral (SOUZA, 2019), destacando a reprodução social como um espaço de luta (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019).

Dessa forma, evidencia-se que as greves do trabalho reprodutivo gratuito, objeto principal da presente pesquisa, estão dentre as diversas modalidades de greves interseccionais feministas. Afinal, tais greves, diferentemente das greves em um contexto moderno, visam a interrupção simultânea do trabalho produtivo e reprodutivo (FARIA, 2020, p.45), e desafiam as próprias definições de trabalho e da classe trabalhadora.

A trabalhadora que exerce o trabalho reprodutivo gratuito se vê envolvida em diversas subalternidades que extrapolam a questão do gênero. Conforme Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019. p.53):

A reprodução social é, portanto, uma questão feminista. No entanto, é permeada, em todos os pontos, pelas diferenças de gênero, raça, sexualidade e nacionalidade. Um voltado para a resolução da crise atual deve compreender a reprodução social através de uma lente que também engloba e relaciona todos esses eixos de dominação.

Assim, diante de uma necessidade urgente de mudança de paradigma social, as mulheres retiram seus corpos da esfera de produção e reprodução e os colocam nas ruas (BRUM, 2016), buscando, através do movimento grevista, confrontar e

chamar atenção para atividades de reprodução social das quais o sistema capitalista se beneficia, mas não paga (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019).

4. AS GREVES DO TRABALHO REPRODUTIVO GRATUITO

As ações coletivas e de resistência ora abordadas são também uma resposta à atual crise da reprodução social. Ao extrapolar os muros dos lares por meio desses movimentos, o trabalho reprodutivo deixa de ser uma atividade individual e puramente doméstica e adquire uma dimensão política (FEDERICI, 2020).

A crise da reprodução social é um resultado do tratamento contraditório que o capitalismo dá ao trabalho reprodutivo, que lhe é basilar, mas menosprezado, na medida em que é tratado como “dávias gratuitas e inesgotáveis que não exigem atenção ou renovação” (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019, p.76).

Entretanto, na realidade, quando o sistema retira sustentação pública da reprodução social — por exemplo os serviços sociais de creche — e submete essas trabalhadoras a longas jornadas de trabalho mal remunerado — para além daquele desenvolvido gratuitamente no âmbito do lar— ele esgota as próprias capacidades sociais necessárias para manutenção deste trabalho (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019).

Dessa forma, neste tópico será tratado o objetivo central deste trabalho, que consiste no levantamento de lutas do trabalho reprodutivo gratuito e na investigação do motivo pelo qual tais greves feministas são ignoradas pelo Direito do Trabalho brasileiro, em sua doutrina e jurisprudência majoritária.

4.1 Lutas no contexto do trabalho reprodutivo gratuito

Os movimentos grevistas do Sul são atualmente uma das principais forças para mudanças sociais na América Latina e uma inspiração para as feministas de todo o mundo (FEDERICI, 2020). Dado o seu caráter interseccional, tais greves emergem nos mais variados contextos e com as mais diversas demandas.

Tratando-se especificamente de movimentos brasileiros, Rosamaria Carneiro (2017) analisa em seu texto *The Mothers at Home to the Mothers on the Streets*²⁰ seis episódios em que mães brasileiras foram às ruas para denunciar episódios de

²⁰“As mães em casa para as mães nas ruas: Cuidado, política e o direito de ter direitos” (tradução nossa)

violências de gênero e reivindicar direitos reprodutivos, políticos e sociais. Dentre eles, destacam-se os seguintes:

CASO UM

Em 2012, após o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ) proibir os médicos de supervisionar os nascimentos domiciliares na capital do estado, o Rio, mães de todos os estados do Brasil levado para as ruas com cartazes e faixas em uma manifestação exigindo e defendendo o direito de dar à luz onde quer que eles serra e de acordo com seus próprios desejos e crenças. Com o lema "CREMERJ, ninguém pediu seu conselho", elas defenderam seu direito de dar à luz em casa, bem como a autonomia de seu corpos e suas escolhas. As mulheres se organizaram e foram levadas a agir através da Internet e, mais especificamente, através de grupos de mães nas mídias sociais dedicadas ao humanizado de nascimento e "parentalidade de apego", que sinalizou a presença de um forte movimento de mães em torno do que tem sido chamado de filosofia de nascimento humanizado.²¹ (CARNEIRO, 2017, p. 251, tradução nossa)

CASO QUATRO

Em 2016, manifestações contra o impeachment da presidente Dilma ocorreram em todo o país para a "manutenção da democracia" ou "contra o que foi (duplamente) um golpe de Estado". Na capital do país, Brasília, utilizando um aplicativo de celular, os manifestantes organizaram a "Ciranda da Democracia" ("*Friends of Democracy Circle*"), um chamado para que famílias e crianças ocupassem os espaços de mobilização junto ao Museu da República, áreas onde os manifestantes marchariam. No dia da manifestação, no final de abril de 2016, foi novamente marcada a presença de mulheres com bebês na rodovia do Eixo Monumental, na cidade de Brasília, bem como em outras cidades brasileiras. (CARNEIRO, 2017, p. 253, tradução nossa)

CASO SEIS

Em maio de 2016, uma menina de dezesseis anos foi vítima de um estupro coletivo no Rio de Janeiro. Ela foi violentada por trinta e três homens, que também compartilharam imagens de suas genitais e de seu corpo inconsciente na Internet. As mulheres realizaram uma manifestação em 29 de maio contra o que elas chamaram de "cultura do estupro" no Brasil. É importante ressaltar que "cultura do estupro" significa a permanência da ideação sexista e misógina que leva a situações de violência, bem como o processo pelo qual a vítima se responsabiliza por ter sido estuprada. Atendendo a este apelo nacional de ação, novamente desencadeado por coletivos feministas através da Internet, uma ampla gama de mulheres foi às ruas em um domingo, acompanhadas por seus filhos e bebês, para anunciar sua presença materna em espaços políticos enquanto exigiam liberdade sobre seu próprio corpo, protestando contra a violência social de

²¹Original: "CASE ONE In 2012, after the Regional Medical Council of Rio de Janeiro (CREMERJ) forbade physicians from supervising home births in the state capital, Rio, mothers from all the states in Brazil took to the streets carrying signs and banners in a demonstration demanding and defending the right to give birth wherever they saw fit and according to their own wishes and beliefs. With the motto 'CREMERJ, no one asked for your counsel', they defended their right to give birth at home as well as the autonomy of their bodies and their choices. The women got organized and were prompted to action through the Internet, and, more specifically, through mother groups on social media dedicated to humanized birth and "attachment parenting," which signaled the presence of a strong movement of mothers surrounding what has been termed the humanized birth philosophy"

gênero e combatendo a negligência do Estado. A presença materna em espaços de exigência política de liberdade sobre seu próprio corpo, contra a violência social de gênero e a negligência do Estado.²² (CARNEIRO, 2017, p. 254, tradução nossa)

Na mesma linha, convém também evidenciar outros dois episódios: o movimento de mulheres contra a ditadura de Aleksandr Lukashenko em Belarus e a greve das mães e esposas da Polícia Militar no Espírito Santo:

As mulheres estão na primeira linha dos protestos em Belarus. Milhares delas voltaram a marchar pelas ruas de Minsk e outras cidades neste sábado para exigir o fim da repressão e a saída de Aleksandr Lukashenko. Em um país profundamente patriarcal, onde seu líder autoritário não economiza comentários sexistas e não há leis específicas contra a violência machista, muitas mulheres se descobrem agora como sujeitos políticos e de direitos. E mesmo que a igualdade de gênero ainda não ocupe um lugar substancial na agenda, suas mobilizações constantes pela democracia plantam as bases de uma incipiente onda feminista (SAHUQUILLO, 2020. s/p).

As manifestantes, que resistem há seis dias à espera de uma proposta do Governo do Estado, são mães, esposas, namoradas, irmãs e amigas de policiais militares. Em sua maioria, mulheres que se propuseram a passar dias e noites nas portas das unidades policiais para defender a melhoria das condições de trabalho dos PMs. (ARPINI, 2017. s/p)

Os casos supracitados ilustram perfeitamente interrupções simultâneas no cotidiano do trabalho produtivo e reprodutivo, e demonstram empiricamente o pluralismo dessa espécie de greve. Não obstante seus objetivos principais não serem demandas econômico-profissionais, ou mesmo o reconhecimento dessa categoria laboral, os movimentos citados buscaram construir novas formas de existência, rejeitando a lógica patriarcal do mercado e das políticas públicas. Nas palavras de Silvia Federici (2020), os esforços dessas mulheres redefinem o que entendemos por política e democratização, transformando os trabalhos cotidianos, sociais e reprodutivos em ações coletivas de resistência à exploração capitalista.

²²Original: "CASE SIX In May 2016, a sixteen-year-old girl was the victim of a collective rape in Rio de Janeiro. She was assaulted by thirty-three men, who also shared images of her genitals and unconscious body on the Internet. Women held a demonstration on 29 May against what they called "rape culture" in Brazil. It is important to stress that "rape culture" means the permanence of sexist and misogynist ideation that leads to situations of violence as well as the process whereby the victim bestows responsibility upon herself for having been raped. Heeding this national call for action, again triggered by feminist collectives over the Internet, a wide range of women went to the streets on a Sunday, accompanied by their children and babies, to announce their maternal presence on political spaces while demanding freedom over their own bodies, protesting gendered social violence, and fighting neglect by the state. the maternal presence on spaces of political demands for freedom over one's own body, against gendered social violence and neglect by the state".

A trabalhadora que exerce o trabalho reprodutivo não-remunerado é a mesma mulher que tem interesses políticos, sociais e econômicos, e, uma vez que compete aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercício do direito de greve e quais interesses devem por meio dele defender (BRASIL, 1988), o fato dos objetivos principais das greves ora tratadas não serem natureza econômico-profissional ou político-econômicas, não as desqualificam como movimentos paretistas.

Da mesma forma, movimentos grevistas que demandam de forma explícita o reconhecimento jurídico e econômico do trabalho reprodutivo gratuito. Em 1975, no dia 24 de outubro, as mulheres islandesas decidiram ir às ruas demonstrar sua essencialidade. Ao invés de ir ao escritório, fazer o trabalho doméstico ou de cuidado, elas foram às ruas para lutar pela igualdade de gênero, a data ficou conhecida como o Dia de Folga da Mulher (BREWER, 2015).

As escolas fecharam. As creches também. Muitas lojas não conseguiram abrir as portas. Nem algumas fábricas. Faltavam as mulheres. No dia 24 de outubro de 1975, as islandesas decidiram que não iriam trabalhar. Tomaram as ruas para exigir igualdade. E paralisaram o país. Literalmente. Mais de 90% das cidadãs da ilha (de pouco mais de 220.000 habitantes) apoiaram o chamado “dia de folga das mulheres”. Tanto que os jornais vespertinos não puderam ser impressos. A maioria das tipógrafas e das secretárias eram mulheres e também tinham entrado em greve. Muitos homens, pouco acostumados a cuidar da família, tiveram que levar os filhos ao trabalho. E preparar cafés da manhã, almoços e jantares. Naquele dia, nas lojas que estavam abertas, acabaram as salsichas, alimentos de preparo fácil e rápido para se superar uma dificuldade (SAHUQUILLO, 2018. s/p).

O movimento foi de suma importância não só para a Islândia, mas também para todo o mundo, demonstrando o poder e a importância do trabalho reprodutivo historicamente atribuído às mulheres. A greve serviu de inspiração para diversos movimentos posteriores, como o movimento argentino *Ni Una Menos*.

Por sua vez, tratando-se de um movimento transnacional, é imprescindível aprofundar na Greve Internacional de Mulheres que tomou as ruas, pela primeira vez, no ano de 2017. A greve que se repete anualmente no dia 8 de março, dia internacional da mulher, foi responsável por colocar as flores de lado e retomar as raízes políticas dessa data (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, 2019). Este movimento, oriundo da América Latina, inovou ao reivindicar a função política do

corpo feminino, em campos políticos e étnicos, em defesa dos direitos reprodutivos e insurgindo-se contra uma verdadeira necropolítica de gênero²³ (SOUZA, 2019).

De acordo com Bhattacharya (2017), uma greve feminista tem a função de tornar visível o trabalho reprodutivo gratuito exercido por inúmeras mulheres, e enfatizar que o espaço da reprodução social é também um local de luta. A autora, em texto convocatório, ressalta que a greve de 8 de março não seria como outras greves, mas sim um passo importante em direção a legitimação do direito de fazer greve contra as opressões capitalistas sentidas em todas as esferas da vida por todas as pessoas (BHATTACHARYA, 2017).

4.2 As greves do trabalho reprodutivo gratuito e o direito de greve

A aptidão para gerar mais-valor, bem como o salário, é historicamente tida como uma linha divisória entre o que se considera como trabalho e não-trabalho (FEDERICI, 2019). Entretanto, a imensa gama de trabalho não remunerado realizado, sobretudo, por mulheres para o capitalismo, dentro dos muros dos lares e voltado para a estrutura familiar, têm estrategicamente escapado às análises econômicas.

Conforme levantado no relatório “Tempo de cuidar” (2020) da organização Oxfam, mulheres de comunidades rurais e países de baixa renda dedicam cerca de 14 horas diárias ao trabalho reprodutivo não remunerado, o que equivale a cinco vezes o tempo dedicado pelos homens dessas comunidades. Já em termos de valores, segundo a pesquisa de Melo, Considera e Sabbato (2007, p.451), caso os afazeres domésticos, fração do trabalho reprodutivo, fossem mensurados no PIB brasileiro, significaria um acréscimo de R\$148,7 bilhões no ano de 2001, R\$170,2 bilhões no ano de 2002, R\$200,3 bilhões no ano de 2003, R\$204, 8 bilhões no ano de 2004 e R\$235,4 bilhões no ano de 2005.

No entanto, ainda que essenciais para a ruptura dos pressupostos capitalistas e patriarcais, diretamente responsáveis pelo desvalor jurídico-econômico-social do trabalho reprodutivo, os estudos da economia feminista

²³Conforme Natália Maria Félix de Souza (2019), a necropolítica de gênero associa a morte de mulheres ao funcionamento de políticas modernas. Nesse cenário político, a violência contra a mulher não se reduz a crimes “passionais”, que atuam como forma de individualizar a morte de mulheres e retirar sua relevância pública.

não são por si só suficientes para o reconhecimento, valoração e legitimação dessa categoria laboral (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021). É necessário, conforme já exposto, repensar o que se entende por trabalho (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021) e classe trabalhadora.

Neste sentido, Tithi Bhattacharya (2017) pontua que é urgente compreender que a mulher que exerce o trabalho reprodutivo gratuito, assim como aquela inserida de forma subalterna no mercado de trabalho formal (ou informal), são parte da classe trabalhadora, pois geram mais-valor para o capital. Para tanto, deve-se utilizar da formulação do sociólogo Ricardo Antunes de “classe-que-vive-do-trabalho”, capaz de incorporar em seu cerne trabalhadores produtivos, improdutivos e reprodutivos, alcançando todos que desprendem sua força de trabalho no tempo gerando valor. Além disso, o reconhecimento dessa mulher como *trabalhadora* e integrante da classe-que-vive-do-trabalho incide também no seu direito de defender seus interesses através do movimento paredista. Em outras palavras, uma vez reconhecida como trabalhadora, a mulher que exerce o trabalho reprodutivo gratuito é também titular do direito constitucional de greve.

Esta não é, contudo, a realidade e acepção do direito brasileiro, que, ainda nos dias de hoje, se expressa de forma misógina (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021). Tratando-se especificamente do trabalho reprodutivo e toda atividade relacionada à reprodução social, verifica-se o tratamento dado a ambos os fatores pelo ordenamento jurídico reproduz e contribui com a manutenção da desigualdade de gênero no país (VIEIRA, 2020).

De acordo com Duarte, Pereira e Nicoli (2021), os modos de regulação e não-regulação das relações de trabalho são uma demonstração das persistentes desigualdades articuladas pelo sexismo no âmbito jurídico. No direito do trabalho, para se tornar legítimo de regulamentação e proteção, o trabalho deve conjugar todos os elementos fático-jurídicos característicos da relação de emprego padrão, que, supostamente, estão muito distantes da realidade quando tratamos do trabalho reprodutivo não-remunerado.

Conforme Pereira e Nicoli (2020), os elementos onerosidade e não-eventualidade são constituídos de forma a legitimar e encobrir a essa forma histórica de opressão feminina pelo capitalismo. Os parâmetros de mensuração desses elementos, tempo e valor, são tratados como fatores exclusivamente

mercantis e, assim, os tempos de cuidado são simplesmente desconsiderados como tempos de trabalho e, o seu valor é, da mesma forma, não reconhecido, não remunerado e invisibilizado pela lógica da mensuração monetária (PEREIRA; NICOLI, 2020).

Os autores esclarecem que, de acordo com os fundamentos gendrados do direito, o trabalho reprodutivo não poderia ser oneroso, pois não é remunerado e não teria uma intenção contra prestativa, sendo justificado e atrelado, mais uma vez, a partir da noção de dever e afeto (PEREIRA; NICOLI, 2020). Ainda, os autores evidenciam que o elemento da não-eventualidade tem como base epistemológica a dicotomia entre tempo livre e tempo de trabalho produtivo; suas análises de organização temporal são advindas da produção capitalista, que atribuem ao “tempo” um viés mercantil e desconsideram sua dimensão subjetiva (PEREIRA; NICOLI, 2020), e consequentemente, reprodutiva.

Dentro de tais parâmetros jurídicos sexistas, somente o trabalho produtivo tem o condão para ser reconhecido como trabalho pelo direito. Tal critério de reconhecimento jurídico de uma atividade como trabalho é feito sob a lógica capitalista de produção de mais-valia, que sustenta o patriarcado branco.

Dessa forma, concordamos com Regina Vieira, no sentido de que é preciso trabalhar na ressignificação da definição de trabalho produtivo tomada pelo direito (2020), pois, enquanto perdurar essa mesma organização do tempo de vida, a distribuição social e sexual de trabalho, a desvalorização do cuidado (tanto no âmbito privado, quanto no sucateamento dos serviços públicos) e o próprio conceito de trabalho no Direito não será possível atingir a igualdade material de gênero (VIEIRA, 2018).

Nesse sentido, uma vez que o trabalho reprodutivo não é juridicamente considerado como trabalho, as greves feministas no espaço reprodutivo são igualmente — apesar de se constituírem enquanto uma das modalidades mais potentes do exercício do direito de luta da classe-que-vive-do-trabalho — ignoradas pelo Direito do Trabalho brasileiro, não sendo, desta forma, abarcadas pelo conceito jurídico de greve.

Apesar de existentes e relevantes – na perspectiva econômica e social — as greves são expulsas do direito fundamental de luta coletiva em razão de um conceito epistêmico restritivo da categoria jurídica de trabalho, que reconhece no

direito apenas o labor produtivo, e conseqüentemente, e condiciona o exercício do direito de greve um tipo específico de trabalho patriarcal, limitando os objetivos da greve interesses meramente econômicos-profissionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, restou evidente que o Direito do Trabalho considera juridicamente como trabalho apenas o labor produtivo. E que, por conseguinte, as formas de lutas no trabalho reprodutivo gratuito, exercidas majoritariamente por mulheres, também não são protegidas pelo direito de greve.

A presente análise, realizada a partir da abordagem jurídico-descritiva do problema, evidenciou que o critério utilizado pelo direito para reconhecimento de uma atividade como laboral é feito a partir de fundamentos mercantis e androcêntricos. Logo, qualquer proposta para mudança na proteção jurídica e social do trabalho reprodutivo deve partir do reexame do conceito de trabalho adotado pelo direito.

Nesse sentido, demonstrou-se que a principal forma de denúncia e reivindicação de mudança adotada por estas trabalhadoras é a greve. Por meio dela, tais mulheres dão notoriedade à essencialidade do trabalho reprodutivo e se insurgem contra essa forma histórica de opressão.

As greves interseccionais feministas no espaço reprodutivo representam um grande avanço em prol desse reconhecimento almejado, na medida em que levantam o debate da necessidade de ampliação do conceito de trabalho e evidenciam que a própria definição jurídica de greve, pautada em conceitos ultrapassados de trabalho fabril-eurocêntrico e patriarcal, é insuficiente para proteger as novas demandas e as formas de luta da classe-que-vive-do-trabalho.

Contudo, conforme esclarece Flávia Souza Máximo Pereira (2017), para que a efetiva mudança ocorra, é necessário que essas lutas transcendam a posição de mero fenômeno social desprovido de juridicidade. É preciso que estes movimentos sejam reconhecidos em termos jurídicos, para que possam, enfim, evidenciar o papel essencial trabalho reprodutivo na manutenção do sistema capitalista, bem como reconhecer esta esfera laboral como fator crucial na exploração das mulheres pelo sistema capitalista-moderno-colonial.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Eduardo. Conflicto Colectivo y Derecho De Huelga. Em Derecho Colectivo del trabajo, obra coletiva, Buenos Aires, 1998. p.54. In: URIARTE, Oscar Ermida. A Greve: **O Direito e a Flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2000.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e mundialização do capital: a nova degradação do trabalho na era da globalização**. Londrina: Praxis, 1999.

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. Educ. Soc., **Campinas**, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARPINI, Naiara. **Mulheres de PMs dizem que resistirão 'até morrer'**; entenda as reivindicações. **G1**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/02/entenda-causa-das-mulheres-de-pms-que-bloqueiam-quarteis-no-es.html>>. Acesso em: 08 nov 2022.

ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy, **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo 2019.

BHATTACHARYA, Thithi. What the Women's Strike Means. **Jacobin**. 2017. Disponível em: <<https://jacobin.com/2017/03/international-womens-strike-march-8-capitalism/>>. Acesso em: 08 nov 2022.

BHATTACHARYA, Thithi. O que é a teoria da reprodução social? **Socialist Worker**, 2020.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOSCHI, Olga Maria; CAMPANA, Priscila. A falácia do discurso da doação das leis trabalhistas: Recuperando outras memórias históricas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out 2022.

BRASIL. Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 29

jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM>. Acesso em: 03 out 2022.

BREWER, Kirstie. The day Iceland's women went on strike. **BBC NEWS**. 2015. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/magazine-34602822>>. Acesso em: 14 nov 2022.

BRUM, Eliane. MULHERES, CORPO E INSURREIÇÃO. **El país**. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/24/opinion/1477313842_805785.html>. Acesso em: 18 out 2022.

CARNEIRO, Rosamaria Giatti. The mothers at home to the mothers on the streets: caring, politics and the right to have rights. In: BOHN, Simone; PARMAKSIZ, Pinar Melis Yelsali (Orgs.) **Mothers in public and political life**. Bradford: Demeter Press, 2017.

CENTENERA, Mar. Brutal assassinato com estupro de adolescente reacende luta contra o feminicídio na argentina. **El País**. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/17/internacional/1476717704_725902.html>. Acesso em: 4 nov 2022.

CRAPO, Ruthanne; CAHILL, Ann J; JACQUART, Melissa. Bearing the Brunt of Structural Inequality: Ontological Labor in the Academy. **Feminist Philosophy Quarterly**, vol. 6. n.1, 2020.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Salvador, nº1, 2002.

DALLA COSTA, Maria Rosa, JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. Pétroleuse Press, 1971.

DUARTE, Barbara; PEREIRA, Flavia; NICOLI, Pedro. O DESVALOR JURÍDICO DO TRABALHO REPRODUTIVO: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC MINAS**. v. 24 n. 47. 2021.

FARIA, Márcia Fernanda Corrêa. **Greves Interseccionais Feministas: a ausência de proteção jurídica no Direito do trabalho brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto. 2020.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Editora Elefante. 2019.

FEDERICI, Silvia. Na luta para mudar o mundo: Mulheres, Reprodução e Resistência na América Latina. Tradução de Luciana Benetti Marques Valio. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e70010, 2020.

GAGO, Verónica. **A Potência Feminista ou o Desejo de Transformar Tudo**. São Paulo: Editora Elefante. 2020.

GENRO, Tarso Fernandes. **Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho**. Porto Alegre: Editora Síntese. 1979.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; VIEIRA, Priscila Pereira Faria. Trabalho, Gênero e Cuidado. **Revista Estudos Avançados**, 34 (98), 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa- Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132 p.595-609, set/dez 2007.

ESQUIVEL, Valeria. A economia do cuidado: um percurso conceitual In: JÁCOME, Marcia Larangeira; VILLELA, Shirley. **Orçamentos Sensíveis a Gênero**. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p. 245.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In:

TEIXEIRA, Marilane; EMÍLIO, Marli; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as Políticas Públicas**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

LIRA, Fernanda Barreto, **A greve e os movimentos sociais**, São Paulo: LTr, 2009. In: FARIA, Márcia Fernanda Corrêa. GREVES INTERSECCIONAIS FEMINISTAS: a ausência de proteção jurídica no Direito do trabalho brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto. 2020.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Bazar do tempo. 2008

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 22(3): 320, setembro-dezembro/2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Greve. **ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**, 2012. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/1026-greve>>. Acesso em: 10 out. 2022.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Popular**. São Paulo: Expressão Popular. 2008.

MARX, Karl. **O Capital: Livro I**. São Paulo Boitempo. 2008.

MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. **Os afazeres domésticos contam**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 16, n. 3 (31), p. 435-454, dez. 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comentários à Lei de Greve. São Paulo: LTr, 1990. In: PEREIRA, Flávia. **Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.

NEGRO, Antônio, GOMES, Flávio. As greves antes da greve. **Ciência e Cultura**. Vol. 65. n. 2. jun-abr. São Paulo. 2013.

OXFAM. **Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**. Reino Unido: Oxfam GB, 2020.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero**: Os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. 2004.

PEREIRA, Flávia. **Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.

REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SAHUQUILLO, María R. Mobilizações de mulheres ganham força em Belarus e desconcertam Lukashenko. **El país**. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-05/mobilizacoes-de-mulheres-ganha-m-forca-em-belarus-e-desconcertam-lukashenko.html>>. Acesso em: 08 nov 2022.

SAHUQUILLO, María R. O dia em que as mulheres paralisaram a Islândia para pedir igualdade. **El país**. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/06/internacional/1520367481_905531.html>. Acesso em: 14 nov 2022.

SCHLOTTFELDT, Shana; DUTRA, Renata Queiroz. A greve dos servidores públicos civis em face das reformas de austeridade: um direito constitucional em disputa. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 61-88, abr./jun. 2022

SEVERO, Valdete Souto. Greve é direito no Brasil? **Carta Capital**. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/greve-e-direito-no-brasil/>>. Acesso em: 17 nov 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SOUZA, Natália Maria Félix, When the Body Speaks (to) the Political: Feminist Activism in Latin America and the Quest for Alternative Democratic Futures. **When the Body Speaks (to) the Political**. 2019, v 41 – jan/abr 89-111.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

URIARTE, Oscar Ermida. **A Greve: O Direito e a Flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. Da Greve ao Boicote: Os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3a Reg.**, Belo Horizonte, v.49, n.79, p.101-121, jan./jun.2009.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado**. São Paulo: LTR, 1996. VIANA, 1996, p.32, In: PEREIRA, Flávia. Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho e cuidado no Direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. **Estudos Avançados**. 34 (98), 2020.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.